



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063167-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente NICOLAS DOMINGUES DE PAULI e Impetrante RICARDO DIAS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063167-83.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Ricardo Dias Souza (Advogado).

Paciente: NICOLAS DOMINGUES DE PAULI.

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 10ª RAJ Sorocaba.

VOTO Nº 33.797.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
PROGRESSÃO DE REGIME.**

Pretendida a progressão ao regime sem necessidade de exame criminológico.
“Writ” prejudicado pelo encarte superveniente de exame criminológico com resultado favorável ao paciente e, não bastasse, de decisão que promoveu o sentenciado ao regime aberto, inexistindo, então, qualquer situação de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente (em regular cumprimento de pena). Perda superveniente do objeto.

Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/04), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Ricardo Dias Souza (Advogado), em favor de **NICOLAS**

DOMINGUES DE PAULI. O impetrante, então, indicando o Juiz de Direito da Unidade Regional de Execução Criminal da 10ª RAJ Sorocaba como “autoridade coatora”, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pela determinação de realização de exame criminológico para progressão. Afirma que o sentenciado aguarda há três meses a realização da perícia e, ainda, não há previsão para sua realização, argumentando que o paciente está próximo de completar o cumprimento de 2/3 da pena, sem avaliação do pedido de progressão.

Pretende, em favor do paciente, a concessão da liminar para progressão ao regime semiaberto, afastando-se a necessidade de realização de exame criminológico. No mérito, seja concedida a ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.132/136).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.139/145).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou por sua denegação (fls.150/154).

É o relato do essencial.

A ordem está prejudicada.

Compulsando os autos, verifico que o exame criminológico, apontado como desnecessário e “sem previsão” para que fosse realizado, fora encartado, **supervenientemente** à impetração, na origem (fls.150/157 daqueles autos), com resultado **favorável** ao paciente. Não bastasse, o d. Juízo *a quo*, **promoveu o sentenciado ao regime aberto de prisão** (fls.162/163 dos autos de origem), esvaziando-se, por completo, o interesse de agir da presente ação.

Assim, superada a questão, inclusive porque nenhuma ilegalidade ou constrangimento surgiu verificado e/ou apresentado (que refletisse, efetivamente, em direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ir e vir do paciente, o qual, como se observou, está em regular execução de pena), restando, por conseguinte, julgar a ordem prejudicada por inequívoca **perda superveniente de objeto**, sendo, então, impossível de conhecimento.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR